

**Processo n.:** @TCE 07/00533168

**Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @DEN n.07/00533168 - Denúncia acerca de supostas irregularidades na acumulação de cargos pelo Sr. Adilson Luiz Dutra

**Responsáveis:** Adilson Luiz Dutra

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Imaruí

**Unidade Técnica:** DAP

**Acórdão n.:** 477/2020

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "c", c/c o art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes a presente Tomada de Contas Especial, que trata da acumulação indevida de remuneração pelo servidor Adilson Luiz Dutra nos anos de 2005 a 2007, repercutindo em recebimento indevido no montante bruto de R\$ 119.861,20, devendo sofrer correção monetária.

2. Condenar o Sr. **Adilson Luiz Dutra** - Vice-Prefeito Municipal de Imaruí na gestão 2005/2008, ao pagamento da quantia de **R\$ 119.861,20** (cento e dezenove mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), pendente de atualização monetária, em razão da acumulação indevida de remuneração pelo referido servidor nos anos de 2005 a 2007, repercutindo em recebimento indevido no referido montante, relativo ao exercício de mandato eletivo de Vice-Prefeito cumulado com o cargo efetivo de Professor da Secretaria de Estado da Educação no período de 1º/01 a 23/02/2005 e o cargo efetivo na Secretaria de Estado da Fazenda no período de 24/02/2005 até 30/09/2007, sem comprovação de seu afastamento do cargo efetivo enquanto perdurava sua investidura no mandato eletivo, bem como, da indispensável opção por uma das remunerações percebidas concomitantemente, em desacordo com o art. 38, II, da Constituição Federal, que só admite a cumulação cargo com o mandato eletivo de Vereador, quando constatada a compatibilidade de horário, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Município**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável acima nominado, ao Sr. Roque Gonzales Bohora Justino e à Prefeitura Municipal de Imaruí.

**Ata n.:** 22/2020

**Data da sessão n.:** 19/08/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC